



C0057510A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 243-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 322/2015

Aviso nº 378/2015 - C. Civil

Aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral - IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSE FOGAÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 322, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 378/2015 - C. Civil

Submete à deliberação do Congresso nacional o texto Dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA), com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54 DO
RICD)**

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA), com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

EM nº 00382/2015 MRE

Brasília, 23 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA), com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

2. Trata-se de organização intergovernamental, criada em 1995 e composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, que tem por objetivo prestar assistência técnica e desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

3. O interesse na adesão do Brasil foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações, como a Comissão Europeia, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Cada Estado-Membro define o valor de sua contribuição. O orçamento da organização para 2014 foi orçado em 103,8 milhões de euros.

4. O Presidente do TSE afirmou, pelo Ofício nº 506/2015/GP, de 9 de fevereiro de 2015, que aquele Tribunal assumiria a responsabilidade pelo pagamento das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA, uma vez que o país assuma a condição de Estado-Membro. O montante da contribuição deverá constar da Lei do Orçamento, na parte referente ao TSE.

5. A decisão de tornar o Brasil membro do IDEA representaria importante frente de cooperação internacional com parceiro confiável e respeitado, que desenvolve relevantes

projetos de assistência eleitoral em prol da democracia em diversos países da América Latina e da África. A participação do Brasil no IDEA poderia contribuir também para a promoção internacional do sistema brasileiro de votação eletrônica, considerado o amplo interesse demonstrado nessa tecnologia pelos membros do IDEA. Ademais, vale ressaltar que o organismo já é integrado por países latino-americanos, por países da CPLP e pelos demais membros do IBAS.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Alfredo Graça Lima

INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E A ASSISTÊNCIA ELEITORAL ESTATUTOS^{*i}

O Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral foi estabelecido por quatorze Membros fundadores como uma organização internacional intergovernamental, em uma Conferência ocorrida em Estocolmo, em 27 de fevereiro de 1995. O Instituto foi registrado de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e possui, desde 2003, a condição de observador na Assembleia Geral da ONU.

Com este documento, as PARTES SIGNATÁRIAS,

DESTACANDO que os conceitos de democracia, pluralismo e eleições livres e justas estão arraigados no mundo inteiro;

DESTACANDO que a democracia é essencial para promover e garantir os direitos humanos e que a participação na vida política, inclusive no governo, é parte dos direitos humanos, proclamados e garantidos por tratados e declarações internacionais;

DESTACANDO que as ideias de democracia sustentável, bom governo, prestação de contas e transparência se tornaram essenciais para as políticas de desenvolvimento nacional e internacional;

RECONHECENDO que fortalecer as instituições democráticas em nível regional, nacional e mundial conduz à diplomacia preventiva, e, portanto, promove o estabelecimento de uma melhor ordem mundial;

ENTENDENDO que os processos democráticos e eleitorais requerem continuidade e uma perspectiva de longo prazo;

DESEJANDO IMPULSIONAR e colocar em funcionamento normas, valores e práticas universalmente aceitas;

CONSCIENTES de que o pluralismo pressupõe atores e organizações nacionais e internacionais com tarefas e mandatos claramente distintos e independentes;

PERCEBENDO que um lugar de reunião para todos os envolvidos sustentaria e promoveria o profissionalismo e a construção sistemática de capacidades;

CONSIDERANDO que se requer um instituto internacional complementar neste campo.

ACORDARAM o seguinte:

¹ * *Após um processo de revisão dos Estatutos, as emendas foram aprovadas durante sessão extraordinária do Conselho do IDEA internacional realizada em 24 de janeiro de 2006. Tais emendas entraram em vigor em 21 de novembro de 2008.*

Artigo I

ESTABELECIMENTO, LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÃO JURÍDICA

1. As partes neste Acordo estabelecem, por este ato, o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral como organização intergovernamental, o qual doravante será denominado "o Instituto".

2. A sede do Instituto ficará em Estocolmo, a menos que o Conselho decida transferir o Instituto para outro local. O Instituto pode estabelecer escritórios em outras localidades, de acordo com a necessidade de apoio a seu programa.

3. O Instituto possuirá plena personalidade jurídica e gozará das capacidades que forem necessárias para exercer as suas funções e cumprir os seus objetivos, entre outras, a capacidade de:

- a) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- b) celebrar contratos e outros tipos de acordos;
- c) empregar pessoas e aceitar funcionários terceirizados;
- d) ser polo ativo e passivo em ações legais;
- e) investir o dinheiro e propriedades do Instituto; e
- f) realizar outras ações legais necessárias para cumprir os objetivos do Instituto.

Artigo II

ATIVIDADES E OBJETIVOS

1. Os objetivos do Instituto são:

- a) promover e fomentar a democracia sustentável em todo o mundo;
- b) melhorar e consolidar os processos eleitorais democráticos em todo o mundo;
- c) ampliar o entendimento e promover a execução e difusão das normas, regras e diretrizes que se aplicam ao pluralismo multipartidário e aos processos democráticos;
- d) fortalecer e apoiar a capacidade nacional de desenvolver toda a gama de instrumentos democráticos;
- e) proporcionar um lugar de encontro para intercâmbios entre todos os participantes em processos eleitorais, no contexto da construção democrática de instituições;
- f) incrementar o conhecimento e melhorar a aprendizagem sobre os processos eleitorais democráticos; e
- g) promover a transparência e a prestação de contas, o profissionalismo e a eficiência no processo eleitoral, no contexto do desenvolvimento democrático.

2. Com a finalidade de alcançar os mencionados objetivos, o Instituto pode participar dos seguintes tipos de atividades:

- a) desenvolver redes em todo o mundo na esfera dos processos eleitorais;
- b) estabelecer e manter serviços de informação;
- c) proporcionar assessoria, orientação e apoio no que diz respeito à função do governo e da oposição, dos partidos políticos, das comissões eleitorais, de um poder judiciário independente, dos meios de comunicação e dos demais aspectos do processo eleitoral em um contexto democrático pluralista;
- d) promover a pesquisa e a difusão e aplicação de seus resultados dentro da esfera de competência do Instituto;
- e) organizar e promover seminários, oficinas e capacitação sobre eleições livres e justas, no contexto de sistemas democráticos pluralistas; e
- f) participar de outras atividades relacionadas com eleições e democracia, conforme a necessidade.

Artigo III

RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO

1. O Instituto pode estabelecer relações de cooperação com outras organizações, entre elas organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, com o a visão de promover os objetivos do Instituto.

2. O Instituto pode também convidar organizações com as quais compartilha objetivos similares de construção democrática, e entrar em uma associação estratégica para a cooperação mútua, em uma base de médio ou longo prazo.

Artigo IV

CONJUNTO DE MEMBROS

1. Os membros do Instituto são os Governos dos Estados-Partes deste Acordo.
2. Para se qualificarem como Membros, os Estados precisam:
 - a) subscrever os objetivos e atividades do Instituto, conforme expostos no Artigo II, empreender a promoção desses objetivos e atividades de apoio, e ajudar o Instituto a cumprir com o seu programa de trabalho;
 - b) demonstrar, por exemplo, em seu próprio território, o compromisso com o império da lei, os direitos humanos, os princípios básicos do pluralismo democrático e o fortalecimento da democracia;
 - c) promover a participação na administração do Instituto e na responsabilidade financeira, de acordo com o disposto no Artigo V.
3. Pode ser suspensa a qualidade de membro daqueles que deixarem de satisfazer os requisitos do parágrafo 2º deste Artigo. A decisão de suspensão será tomada pelo Conselho, por maioria de dois terços.

Artigo V

FINANÇAS

1. O Instituto obterá os seus recursos financeiros por meios tais como aportes e doações voluntárias dos governos e outros; patrocínio de programas ou financiamento de projetos; publicações e outras receitas; receita de juros sobre fideicomissos, fundações e investimentos.
2. Exortam-se os membros a apoiar o Instituto com aportes anuais, patrocínio de programas, financiamento de projetos e/ou outros meios.
3. Os membros não serão responsáveis, de maneira individual ou coletiva, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

Artigo VI

ÓRGÃOS

O Instituto será constituído por um Conselho, um Comitê de Assessores e uma Secretaria.

Artigo VII

O CONSELHO

1. O Conselho será formado por um representante de cada Membro.

2. O Conselho se reunirá uma vez por ano, em sessões ordinárias. As sessões extraordinárias do Conselho serão convocadas por iniciativa da quinta parte dos seus membros.

3. O Conselho adotará as suas regras de procedimento.

4. O Conselho:

- a) elegerá um Presidente e dois Vice-Presidentes;
- b) designará o Secretário-Geral, por um período de até cinco anos, sujeito a renovação;
- c) designará os membros individuais do Comitê de Assessores;
- d) nomeará os Auditores.

5. O Conselho:

- a) determinará a orientação geral do trabalho do Instituto;
- b) revisará o progresso no cumprimento dos seus objetivos;
- c) aprovará o programa e o orçamento anuais de trabalho;
- d) aprovará as declarações financeiras auditadas;
- e) aprovará os novos Membros por maioria de dois terços;
- f) aprovará suspensões de Membros por maioria de dois terços;
- g) emitirá estatutos e diretrizes, conforme requerido;
- h) formará comitês e/ou grupos de trabalho, conforme requerido; e
- i) executará todas as demais funções necessárias para promover e proteger os interesses do Instituto.

6. O Conselho, em princípio, tomará decisões por consenso. Se não se chegar a nenhum consenso, a despeito dos esforços realizados, o Presidente pode decidir que se proceda a uma votação. Também será realizada votação, se um Membro manifestar-se nesse sentido. Exceto onde este Acordo preveja de forma diferente, as decisões serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos. Cada membro terá direito a um voto, e em caso de empate dos votos, o Presidente pode emitir o voto de minerva. Entre reuniões do Conselho, as decisões podem ser tomadas por procedimento escrito.

7. O Conselho pode convidar observadores para as suas reuniões.

8. O Conselho nomeará um Comitê Diretor, formado pelo Presidente do Conselho e pelos dois Vice-Presidentes; pelo Presidente e o Vice-Presidente do Comitê de Assessores e por um representante do país no qual o Instituto tiver a sua sede. O Secretário-Geral será membro *ex officio* do Comitê Diretor. O Conselho pode designar outros indivíduos para serem membros do Comitê Diretor. O Comitê Diretor preparará as reuniões do Conselho e atuará para levar adiante os interesses do Instituto entre reuniões do Conselho. O Conselho pode delegar assuntos ao Comitê Diretor.

Artigo VIII

O COMITÊ DE ASSESSORES

1. O Instituto será assistido por um Comitê de Assessores de até 15 membros, que serão personalidades eminentes ou especialistas de uma ampla variedade de campos do conhecimento. Eles serão selecionados sobre a base de suas conquistas e experiências, sejam profissionais ou acadêmicas, em áreas de importância para o Instituto, como o campo do Direito, dos processos eleitorais, da política, da Ciência Política, da construção da paz, da solução de conflitos e da sociedade civil. Prestarão serviços em sua capacidade individual, e não como representantes de governos ou organizações. Os membros do Comitê de Assessores serão designados por um período de até três anos, renováveis por mais três.

2. Os membros do Comitê de Assessores serão convidados a desempenharem tarefas para o fortalecimento do Instituto e de sua missão, bem como para a elevação da qualidade e do impacto do seu programa. Eles poderão ser convidados a representarem o Instituto e a contribuírem de outras formas para suas atividades. O Instituto pode organizar um fórum anual com o Comitê de Assessores e também poderá organizar reuniões em nível regional e/ou nacional.

3. Os membros do Comitê de Assessores elegerão entre eles um Presidente e um Vice-Presidente, os quais serão também membros do Comitê Diretor. Os membros do Comitê de Assessores poderão ser convidados, em âmbito particular, a comentarem e darem conselho sobre assuntos relativos ao conjunto de membros e sobre a seleção do Secretário-Geral.

Artigo IX

O SECRETÁRIO-GERAL E A SECRETARIA

1. O Instituto terá uma Secretaria comandada por um Secretário-Geral, que responderá ao Conselho.

2. Em particular, o Secretário-Geral:

- a) proverá liderança estratégica ao Instituto;
- b) informará sobre a realização geral das atividades do Instituto;
- c) representará o Instituto nas relações externas e desenvolverá sólidas relações com os Estados-Membros e outras circunscrições eleitorais.

3. O Secretário-Geral nomeará os colaboradores necessários para cumprir com o programa do Instituto.

Artigo X

CONDIÇÃO LEGAL, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

O Instituto e seus funcionários gozarão de condição legal, privilégios e imunidades comparáveis aos instituídos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946. A condição legal, privilégios e imunidades do Instituto e seus funcionários no país anfitrião serão especificados num acordo de sede. A condição legal, privilégios e imunidades do Instituto e seus funcionários em outros países serão especificados em acordos separados efetuados entre o Instituto e o país no qual o Instituto desempenhar as suas funções.

Artigo XI

AUDITORES EXTERNOS

A cada ano será realizada uma auditoria financeira das operações do Instituto por um escritório contábil internacional independente, em conformidade com as normas internacionais de auditoria.

Artigo XII

DEPOSITÁRIO

1. O Secretário-Geral será o Depositário deste Acordo.
2. O Secretário-Geral comunicará a todos os Membros todas as notificações relativas a este Acordo.
3. O Secretário-Geral comunicará a todos os Membros a data da entrada em vigor das reformas, em consonância com o Artigo XIV, parágrafo 2º.

Artigo XIII

DISSOLUÇÃO

1. O Instituto pode ser dissolvido, se a maioria de quatro quintos de todos os Estados-Membros determinar que o Instituto não será mais necessário ou que ele não será mais capaz de funcionar com eficácia.
2. Em caso de dissolução, quaisquer ativos do Instituto remanescentes, após o pagamento das suas obrigações legais, serão distribuídos entre instituições que tiverem objetivos similares aos do Instituto, conforme decisão do Conselho.

Artigo XIV

REFORMAS

1. Este acordo pode ser reformado por voto da maioria de dois terços de todos que sejam Partes nele. Toda proposta de reforma deve ser colocada em circulação com pelo menos oito semanas de antecipação.

2. As reformas entrarão em vigor trinta dias depois da data em que dois terços das Partes tiverem notificado o Depositário de que cumpriram as formalidades exigidas por suas legislações nacionais no que se refere às reformas. A partir de então, serão obrigatórias para todos os Membros.

Artigo XV

RETIRADA

1. Qualquer Parte deste Acordo pode se retirar dele. Uma Parte que desejar se retirar deste Acordo deverá avisar por escrito ao Depositário com seis meses de antecipação a sua notificação formal, com o intuito de permitir ao Instituto informar as outras Partes e dar início às discussões que forem necessárias.

2. A decisão formal de se retirar se tornará efetiva seis meses depois da data em que o Depositário tiver sido notificado.

Artigo XVI

ENTRADA EM VIGOR

1. O acordo original entre os Membros fundadores do Instituto foi aberto para assinatura dos Estados participantes da Conferência de Fundação, celebrado em Estocolmo em 27 de fevereiro de 1995, e entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1995.

2. O Artigo VII dos Estatutos foi reformado em concordância com o Artigo XIV (outrora Artigo XV). A reforma entrou em vigor em 17 de julho de 2003.

Artigo XVII

ADESÃO

Qualquer Estado pode notificar em qualquer momento o Secretário-Geral sobre a sua intenção de aderir a este Acordo. Se a solicitação for aprovada pelo Conselho, o Acordo entrará em vigor para esse Estado trinta dias depois da data de depósito do seu instrumento de adesão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 322, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à

aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente o Despacho inicial foi revisto para contemplar a apreciação da matéria também por parte da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Art. 54 do RICD.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores José Alfredo Graça Lima observa, com relação ao Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, que se trata de organização intergovernamental, criada em 1995 e composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, e que tem por objetivo prestar assistência técnica e desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

Relata que o interesse pela adesão brasileira ao referido Instituto foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e que a organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações como a Comissão Européia - CE, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Informa ainda que o Presidente do TSE assegurou, por meio do Ofício nº 506/2015/GP, de 9 de fevereiro de 2015, que aquele Tribunal assumiria a responsabilidade pelo pagamento das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA, devendo o montante da contribuição constar da Lei do Orçamento na parte referente ao TSE.

Sua Excelência, após destacar que do referido organismo interestatal já fazem parte países latino-americanos, países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP e pelos demais membros do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul – IBAS, ressalta que a decisão de tornar o Brasil membro do IDEA “..... *representaria importante frente de cooperação internacional com parceiro confiável e respeitado, que desenvolve relevantes projetos de assistência eleitoral em prol da democracia em diversos países da América Latina e da África*”, além disso, a participação brasileira no IDEA “.....*poderia contribuir também para a*

promoção internacional do sistema brasileiro de votação eletrônica, considerado o amplo interesse demonstrado nessa tecnologia pelos membros do IDEA.”

Quanto aos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral, relatamos que de seu **Preâmbulo** consta a informação dando conta que o IDEA foi estabelecido por quatorze Membros fundadores como uma organização internacional intergovernamental em uma Conferência ocorrida em Estocolmo, em fevereiro de 1995.

Informa ainda que o IDEA foi registrado de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e possui, desde 2003, a condição de observador na Assembleia Geral da ONU.

Da **Consideranda** consta os fundamentos do presente instrumento onde se observa que os conceitos de democracia, pluralismo e eleições livres e justas estão arraigados no mundo inteiro, ressaltando a importância da democracia para promover e garantir os direitos humanos e lembrando que o fortalecimento das instituições democráticas, em nível regional, nacional e mundial, conduz à diplomacia preventiva.

Considera-se, nesse sentido, que os processos democráticos e eleitorais requerem continuidade e uma perspectiva de longo prazo e que o pluralismo pressupõe atores e organizações nacionais e internacionais com tarefas e mandatos claramente distintos e independentes.

Os Estatutos do IDEA passaram por um processo de revisão que culminou na adoção de emendas aprovadas em 2006 e que passaram a vigorar em 21 de novembro de 2008.

A **Seção Dispositiva** revisada consta assim de dezessete artigos, dentre os quais destacamos o **Artigo I**, nos termos do qual a organização intergovernamental em comento terá sede em Estocolmo, na Suécia - salvo decisão contrária do Conselho do Instituto -, e terá plena personalidade jurídica com competência, dentre outras, para:

- a) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- b) celebrar contratos e outros tipos de acordos;
- c) empregar pessoas e aceitar funcionários terceirizados;
- d) ser polo ativo e passivo em ações legais;
- e) investir o dinheiro e propriedades do Instituto; e
- f) realizar outras ações legais necessárias para cumprir os objetivos do Instituto.

O **Artigo II** estabelece os objetivos do IDEA, incluindo-se a promoção e o fomento da democracia sustentável em todo o mundo, bem como a melhoria e a consolidação dos processos eleitorais democráticos, podendo, para tanto, empreender vários tipos de atividades, dentre as quais, desenvolver redes em todo o mundo na esfera dos processos eleitorais e proporcionar assessoria, orientação e apoio no que diz respeito à função do governo e da oposição, dos partidos políticos, das comissões eleitorais, de um poder judiciário independente, dos meios de comunicação e dos demais aspectos do processo eleitoral em um contexto democrático pluralista.

O **Artigo III** cuida das relações de cooperação com outras organizações, ao passo que o **Artigo IV** estabelece que os membros do IDEA são os Governos dos Estados-Partes, devendo os Estados para se qualificarem como tal, sob pena de suspensão:

- a) subscrever os objetivos e atividades do Instituto, conforme expostos no Artigo II, empreender a promoção desses objetivos e atividades de apoio, e ajudar o Instituto a cumprir com o seu programa de trabalho;
- b) demonstrar, por exemplo, em seu próprio território, o compromisso com o império da lei, os direitos humanos, os princípios básicos do pluralismo democrático e o fortalecimento da democracia;
- c) promover a participação na administração do Instituto e na responsabilidade financeira, de acordo com o disposto no Artigo V.

O **Artigo V** dispõe que o Instituto obterá os seus recursos financeiros por meios tais como aportes e doações voluntárias dos governos e outros; patrocínio de programas ou financiamento de projetos; publicações e outras receitas; receita de juros sobre fideicomissos, fundações e investimentos, ao mesmo tempo em que afirma não serem os membros responsáveis, de maneira individual ou coletiva, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

O IDEA, nos termos do **Artigo VI**, será constituído por um Conselho, um Comitê de Assessores e uma Secretaria, sendo que esse Conselho, conforme o **Artigo VII**, será formado por um representante de cada Membro, se reunirá uma vez por ano, em sessões ordinárias, e:

- a) elegerá um Presidente e dois Vice-Presidentes;

- b) designará o Secretário-Geral, por um período de até cinco anos, sujeito a renovação;
- c) designará os membros individuais do Comitê de Assessores;
- d) nomeará os Auditores.

Além disso, o Conselho:

- a) determinará a orientação geral do trabalho do Instituto;
- b) revisará o progresso no cumprimento dos seus objetivos;
- c) aprovará o programa e o orçamento anuais de trabalho;
- d) aprovará as declarações financeiras auditadas;
- e) aprovará os novos Membros por maioria de dois terços;
- f) aprovará suspensões de Membros por maioria de dois terços;
- g) emitirá estatutos e diretrizes, conforme requerido;
- h) formará comitês e/ou grupos de trabalho, conforme requerido; e
- i) executará todas as demais funções necessárias para promover e proteger os interesses do Instituto.

Ainda nos termos desse dispositivo, o Conselho, em princípio, tomará decisões por consenso, mas pode decidir que se proceda a uma votação caso não se alcance o consenso, além disso, ele nomeará um Comitê Diretor, formado pelo Presidente do Conselho e pelos dois Vice-Presidentes; pelo Presidente e o Vice-Presidente do Comitê de Assessores e por um representante do país no qual o Instituto tiver a sua sede, sendo que o Secretário-Geral será membro *ex officio*.

O Instituto, conforme prescreve o **Artigo VIII** será assistido por um Comitê de Assessores de até 15 membros, personalidades eminentes ou especialistas de uma ampla variedade de campos do conhecimento, selecionados sobre a base de suas conquistas e experiências, sejam profissionais ou acadêmicas, em áreas de importância para o Instituto, e prestarão serviços em sua capacidade individual, e não como representantes de governos ou organizações. Além disso, eles elegerão entre eles um Presidente e um Vice-Presidente, os quais serão também membros do Comitê Diretor.

O **Artigo IX** estabelece que o Instituto terá uma Secretaria comandada por um Secretário-Geral, que responderá ao Conselho, tendo dentre as suas atribuições:

- a) prover liderança estratégica ao Instituto;
- b) informar sobre a realização geral das atividades do Instituto;
- e
- c) representar o Instituto nas relações externas e desenvolver sólidas relações com os Estados-Membros e outras circunscrições eleitorais.

O Instituto e seus funcionários, nos termos do **Artigo X**, gozarão de condição legal, privilégios e imunidades comparáveis aos instituídos na “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, de 13 de fevereiro de 1946, sendo que a condição legal, privilégios e imunidades do Instituto e seus funcionários no país anfitrião serão especificados num acordo de sede.

O **Artigo XI** dispõe que, a cada ano, será realizada uma auditoria financeira das operações do Instituto por um escritório contábil internacional independente, ao passo que o **Artigo XII** estabelece que o Secretário-Geral será o Depositário deste Acordo e comunicará a todos os Membros todas as notificações a ele concernentes.

O **Artigo XIII** prevê a hipótese de dissolução do Instituto, caso a maioria de quatro quintos de todos os Estados-Membros venha a determinar que o Instituto não será mais necessário ou que ele não será mais capaz de funcionar com eficácia.

Nos termos do **Artigo XIV**, esse instrumento constitutivo pode ser reformado por voto da maioria de dois terços de todos que sejam Partes nele, ao passo que o **Artigo XV** prescreve que qualquer Parte pode dele se retirar, devendo, para tanto, avisar por escrito ao Depositário com seis meses de antecipação a sua notificação formal, com o intuito de permitir ao Instituto informar as outras Partes e dar início às discussões que forem necessárias.

O **Artigo XVI** dispõe que o instrumento original entre os Membros fundadores do Instituto foi aberto para assinatura dos Estados participantes da Conferência de Fundação, celebrado em Estocolmo em 27 de fevereiro de 1995, e entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1995, sendo que o Artigo VII dos Estatutos foi reformado em concordância com o Artigo XIV, outrora Artigo XV, entrando em vigor a partir de 17 de julho de 2003.

Qualquer Estado, nos termos do **Artigo XVII**, pode notificar em qualquer momento o Secretário-Geral sobre a sua intenção de aderir a este instrumento, que, caso aprovada pelo Conselho, ele entrará em vigor para esse Estado trinta dias depois da data de depósito do seu instrumento de adesão.

É o Relatório.

II VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar a pretensa adesão brasileira ao Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, uma organização internacional intergovernamental estabelecida por quatorze Membros fundadores durante a Conferência ocorrida em Estocolmo, em 27 de fevereiro de 1995, contando atualmente com vinte e oito Estados-Membros, dentre os quais se incluem os vizinhos Chile, Peru e Uruguai.

O IDEA é uma organização global, com sede em Estocolmo, na Suécia, e com escritórios regionais em várias partes do globo e que detém o *status* de observador permanente junto às Nações Unidas.

Seu Secretário-geral, desde 2014, é o Sr. Yves Leterme, ex-Primeiro Ministro da Bélgica, que posteriormente ocupou o cargo de Vice-Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O IDEA procura ser um ator global de excelência na difusão de conhecimentos e de experiências relacionadas ao fortalecimento dos valores democráticos, tendo como objetivo principal apoiar as instituições e os processos democráticos, favorecendo uma democracia sustentável, efetiva e legítima.

Para tanto, o Instituto desenvolve e compartilha análises comparativas em quatro áreas centrais de especialização: processos eleitorais; processos constituintes; participação política e representação e democracia e desenvolvimento.

Importante destacar a abordagem de temas que entrelaçam áreas diversas em programas como “Democracia e Gênero”, onde se destacam as iniciativas denominadas Rede Internacional de Informações sobre as Mulheres na Política (*International Knowledge Network of Women in Politics – iWORK*) e Cotas Eleitorais para as Mulheres (*Electoral quotas for women*).

Outro ponto de destaque são as publicações do Instituto, incluindo relatórios anuais e manuais, disponíveis em formato impresso ou eletrônico. A propósito, recentemente foi traduzido para o Português o relevante “Manual de Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais”, lançado por ocasião do Congresso Internacional sobre Financiamento Eleitoral e

Democracia, evento que ocorreu na Sede do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e que contou com a participação do Secretário-Geral do IDEA.

A propósito, na oportunidade o Presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, informava que o Governo brasileiro já tinha formalizado o interesse em se tornar membro dessa organização intergovernamental, atendendo a um convite anterior do Secretário-Geral do IDEA. Uma adesão brasileira, segundo o Ministro, possibilitará uma maior cooperação entre o TSE e o IDEA.

Eis que, já encaminhado ao Congresso Nacional para fins da aprovação legislativa a que se refere o inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, estamos ora a apreciar o texto dos Estatutos do IDEA, na versão emendada em 2006 e vigente desde 21 de novembro de 2008, com vistas à pretensa adesão brasileira.

Se considerarmos o lento e árduo processo de consolidação dos valores democráticos não só em nosso país, como também em nossa região, que tem enfrentado desafios constantes ao longo das últimas três décadas, dentro do chamado processo de redemocratização, teremos de concluir pela conveniência e oportunidade de uma participação brasileira efetiva nessa organização intergovernamental.

Na defesa democracia, toda conjunção de esforços, em qualquer nível de alcance, é bem vinda e, nesse sentido, as atividades empreendidas pelo IDEA certamente propiciarão ao país um rico intercâmbio de experiências na área com os demais países membros, observando-se, nesse sentido, que o nosso sistema de votação eletrônica tem despertado o interesse até do próprio Instituto.

Quanto ao instrumento, seu texto refere-se aos Estatutos de uma organização, que, conforme relatamos, dispõe acerca de cláusulas usuais como sua condição jurídica, suas atividades e objetivos, sua estruturação, suas regras formais de revisão e de adesão e retirada de membros, bem como acerca de seu financiamento.

Quanto ao aspecto do financiamento, embora o instrumento, em seu Artigo V, se refira a doações voluntárias dos países membros, parece-nos importante que essa matéria seja também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT. Nesse sentido, aquela Comissão oportunamente formulou o Requerimento nº 3.115, de 2015, postulando a revisão do Despacho de distribuição dessa matéria, de modo a contemplar a apreciação também por parte da CFT, nos termos do Art. 54 do RICD.

Cumpre informar que esse Requerimento foi recentemente deferido, garantindo-nos que a relevante questão das eventuais contribuições brasileiras ao IDEA e as suas devidas inserções nos respectivos orçamentos anuais será devidamente tratada pela d. Comissão de Finanças e Tributação.

No que diz respeito a esta Comissão, entendo, pelos motivos expostos, que a intentada adesão brasileira ao Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA atende aos interesses nacionais, estando seus Estatutos alinhados com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 322, de 2015)

Aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 322/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente em exercício; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Goulart, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral - IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à consideração do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA - é organização intergovernamental criada em 1995 e composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, e que tem por objetivo prestar assistência técnica e desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

Relata a exposição de motivos que acompanhou a Mensagem nº 322, de 2015, que encaminhou o texto, que o interesse pela adesão brasileira ao referido Instituto foi manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE e que a organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados Membros e por contribuições de diferentes organizações como a Comissão Européia - CE, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os Estatutos do IDEA passaram por um processo de revisão que culminou na adoção de emendas aprovadas em 2006 e que passaram a vigor em 21 de novembro de 2008. A Seção Dispositiva revisada consta assim de dezessete artigos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 7 de outubro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua **compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"

e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), determina no art. 108 que as "proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria" (grifo nosso).

O texto em análise estabelece no seu artigo II os objetivos do IDEA, incluindo-se a promoção e o fomento da democracia sustentável em todo o mundo, bem como a melhoria e a consolidação dos processos eleitorais democráticos, podendo, para tanto, empreender vários tipos de atividades, dentre as quais, desenvolver redes em todo o mundo na esfera dos processos eleitorais e proporcionar assessoria, orientação e apoio no que diz respeito à função do governo e da oposição, dos partidos políticos, das comissões eleitorais, de um poder judiciário independente, dos meios de comunicação e dos demais aspectos do processo eleitoral em um contexto democrático pluralista.

O artigo V dispõe que o Instituto obterá os seus recursos financeiros por meio de aportes e doações voluntárias dos governos e outros; patrocínio de programas ou financiamento de projetos; publicações e outras receitas; receita de juros sobre fideicomissos, fundações e investimentos, ao mesmo tempo em que afirma não serem os membros responsáveis, de maneira individual ou coletiva, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

Na Mensagem encaminhada, consta as responsabilidades financeiras do Brasil, destacando-se que as **contribuições são voluntárias**. Assim dispõe:

3. O interesse na adesão do Brasil foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações, como a Comissão Europeia, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Cada Estado-Membro define o valor de sua contribuição. O orçamento da organização para 2014 foi orçado em 103,8 milhões de euros.

4. O Presidente do TSE afirmou, pelo Ofício nº 506/2015/GP, de 9 de fevereiro de 2015, que aquele Tribunal assumiria a responsabilidade pelo pagamento das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA, uma vez que o país assuma a condição de Estado-Membro. O montante da contribuição deverá constar da Lei do Orçamento, na parte referente ao TSE.

Está claro que a Justiça Eleitoral será responsável por incluir na Lei Orçamentária o recurso a ser destinado ao Instituto. Outrossim, ressalte-se que o valor das contribuições é definido por cada Estado-Membro e que os membros não serão responsabilizados, individual ou coletivamente, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

Destaco dois pontos importantíssimos que justificam a valorosa iniciativa:

Em primeiro lugar, ressalto que o Brasil é a quarta maior democracia do mundo, em número de eleitores. Estamos atrás da Índia, EUA e Indonésia. Temos uma Justiça Eleitoral reconhecida mundialmente, e, no entanto, o Brasil não faz parte de nenhum Organismos Internacional voltado à promoção da democracia e observações eleitorais. Segundo pesquisa publicada pela Universidade de Harvard nos Estados Unidos, ocupamos a 24º posição entre países com os melhores índices de integridade eleitoral do mundo, a frente de países como México e EUA. Dessa forma, é imprescindível que o Brasil esteja representado no IDEA e possa, além de contribuir, buscar novos mecanismos e conceitos para aperfeiçoar o processo eleitoral brasileiro.

Ademais, o IDEA tem como objetivos primordiais a promoção e os respeito aos princípios democráticos e a vontade popular, ao Estado de Direito, o que implica na materialização e efetivação de princípios constitucionais da política externa brasileira, anotados no artigo 4º da Carta Magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por fim, verifica-se que a proposição não implica em aumento de despesa no Orçamento da União, visto que as contribuições dos Estados-Membros são de caráter voluntário, conforme disposto no item 1 do art. V do Estatuto do Instituto e na Exposição de Motivos da Mensagem nº 322/2015 encaminhada a esta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 243, de 2015.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 243/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas a tornar o Brasil um dos Estados-Membros.

A Mensagem n.º 322, de 2015, da Presidência da República, submete à apreciação do Congresso Nacional a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, acompanhada do texto dos Estatutos do IDEA.

A Exposição de Motivos ressalta que se trata o referido Instituto de uma organização intergovernamental, criada em 1995, composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, e que tem por objetivo prestar assistência técnica, desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

O Instituto é financiado por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações, como a Comissão Europeia, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Cumpre a cada Estado-Membro a definição do valor de sua contribuição.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o interesse na adesão do Brasil foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, por meio de ofício, assentou o compromisso de a Corte Superior Eleitoral brasileira responder pelos pagamentos das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA. O montante da contribuição deverá constar da lei orçamentária, na parte referente ao TSE.

No tocante aos benefícios da cooperação internacional ora examinada, o Ministro das Relações Exteriores vislumbra que a participação do Brasil poderá contribuir para a promoção do sistema brasileiro de votação eletrônica, além da atuação em projetos de assistência eleitoral em prol da democracia, inclusive em países latino-americanos.

A proposição tramita em regime de urgência, e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída simultaneamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Conforme determina o art. 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. A Carta Política determina, ainda, em seu art. 49, inciso I, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

A aprovação de acordos internacionais decorre, portanto, de ato complexo, resultante das vontades convergentes dos Poderes Executivo e Legislativo. O referendo do Congresso Nacional aos acordos internacionais concretiza-se mediante a aprovação de Decreto Legislativo. Nesse contexto, mostram-se atendidos os requisitos constitucionais formais de competência, iniciativa e espécie legislativa.

No tocante aos aspectos materiais, observa-se que tanto o Projeto de Decreto Legislativo, quanto o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, não afrontam princípios ou regras de nossa Constituição Federal. Ao contrário, o presente ato internacional está alinhado com os fundamentos, princípios e valores da República Federativa do Brasil, especialmente o pluralismo político e o fortalecimento das instituições democráticas.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, nada há que impeça sua tramitação nesta Casa.

Uma vez que os Estados-membros precisam subscrever os objetivos do Instituto, convém transcrevê-los, partir do artigo II, dos referidos Estatutos:

- a) Promover e fomentar a democracia sustentável em todo o mundo;
- b) Melhorar e consolidar os processos eleitorais democráticos em todo o mundo;
- c) Ampliar o entendimento e promover a execução e difusão das normas, regras e diretrizes que se aplicam ao pluralismo multipartidário e aos processos democráticos;
- d) Fortalecer e apoiar a capacidade nacional de desenvolver toda a gama de instrumentos democráticos;
- e) Proporcionar um lugar de encontro para intercâmbios entre todos os participantes em processo eleitorais, no contexto da construção democrática de instituições;
- f) Incrementar o conhecimento e melhorar a aprendizagem sobre os processos eleitorais democráticos; e
- g) Promover a transparência e a prestação de contas, o profissionalismo e a eficiência no processo eleitoral, no contexto do desenvolvimento democrático.

No tocante ao mérito, somos, pois, favoráveis à aprovação, uma vez que o IDEA é uma organização com destacada atuação e reconhecimento internacional na defesa de processos democráticos e de eleições livres.

Não temos dúvida, portanto, de que a adesão do Brasil trará importantes benefícios à nossa democracia, sobretudo ao viabilizar amplo acesso às boas práticas internacionais na condução dos processos eleitorais.

No tocante à contribuição a que estará obrigado o Brasil como Estado-Membro, importa deixar consignado que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu o compromisso de arcar com tal ônus, a partir dos recursos alocados àquela Corte Eleitoral pela lei orçamentária. Pelas regras da Organização, cabe a cada Estado-Membro definir o valor de sua contribuição.

Feitas estas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 243/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Sarney Filho e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO